



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
QUINTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO DIREITOS DO CONSUMIDOR

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 515 (Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

**CLÁUSULA 1ª** - O presente termo de compromisso tem por objeto estabelecer procedimento e condutas para assegurar e aperfeiçoar o direito de informação ao consumidor (art.6º, III e art. 31 da Lei 8.078/90) no que diz respeito a oferta de produtos nos supermercados do Distrito Federal.

**CLÁUSULA 2ª** - Os supermercados deverão afixar os preços diretamente nos produtos ou, alternativamente, iniciar, no prazo de 30 (trinta), a contar da assinatura do presente termo, a ampliação do número de terminais de consulta no salão de vendas de cada loja, até atingir, no prazo de 90 (noventa) dias, o mínimo de um terminal para cada 500 metros quadrados da área de vendas ou fração.

§ 1º - As lojas com metragem de 300 a 500 metros quadrados de área de vendas deverão possuir no mínimo 2 (dois) terminais de consulta.

§ 2º - Para fins de aplicação da presente cláusula entende-se por área de vendas aquela compreendida entre as paredes laterais e a parede do fundo do salão de vendas da loja e a linha interna dos caixas.

§ 3º - O não atendimento da presente cláusula no prazo determinado implicará em multa no valor de 1000 (mil) UFIRs/dias.

**CLÁUSULA 3ª** - Nas gôndolas, as letras e números que informam nome, marca, tipo, conteúdo e preço dos produtos terão as dimensões mínimas de:

Letras : 0,8 cm de altura por 0,3 cm de largura  
Números: 1,3 cm de altura por 0,5 cm de largura



**PARÁGRAFO ÚNICO** – O não atendimento das disposições contidas na cláusula acima implicará em multa de 1000 (mil) UFIRs por infração.

**CLÁUSULA 4ª** - As informações indicadas na cláusula anterior deverão estar colocadas logo abaixo dos produtos ou de tal forma que o consumidor identifique facilmente o produto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O não atendimento desta disposição implicará em multa de 1000 (mil) UFIRs por infração.

**CLÁUSULA 5ª** - Havendo diferença de preços entre o que foi indicado na forma das cláusulas 2ª e 3ª e o constante no código de barras, prevalecerá o menor, além do supermercado incidir na multa indicada no parágrafo único.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O não atendimento desta disposição implicará em multa no valor de 1000 (mil) UFIRs por infração.

**CLÁUSULA 6ª** - Todo supermercado deverá contar com serviço de atendimento ao consumidor em horário integral de funcionamento, com a função de receber reclamações e orientá-lo.

§ 1º - O supermercado deverá contar com serviço de atendimento ao consumidor desse serviço.

§ 2º - O não atendimento destas disposições implicarão em multa no valor de 1000 (mil) UFIRs por infrações. Devendo o infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constatação, implementar o serviço.

**CLÁUSULA 7ª** - Cada caixa do supermercado deverá possuir cartaz informando o número do telefone do PROCON – DF, com as seguintes dimensões mínimas: 26 cm de largura por 19 de altura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O não atendimento desta disposição implicará em multa no valor de 1000 (mil) UFIRs por infração.

**CLÁUSULA 8ª** - Cada estabelecimento deverá possuir na entrada de acesso ao público, aviso, em caracteres, legíveis, informando de forma precisa os deveres instituídos pelo presente termo de compromisso, bem como a possibilidade de dirigir-se ao PROCON e ao serviço de atendimento ao consumidor em caso de reclamação.

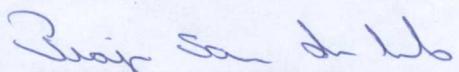


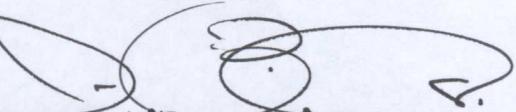
**PARÁGRAFO ÚNICO** – O não atendimento desta disposição implicará em multa no valor de 1000 (mil) UFIRs por infração.

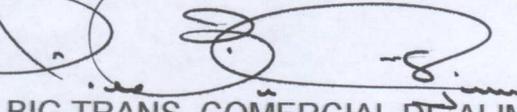
**CLÁUSULA 9ª** - As multas previstas no presente termo de compromisso serão revertidas ao fundo referido pelo art. 13 da Lei 7.347/85 e não afastam a eventual incidência das sanções indicadas nos artigos 55 a 60 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

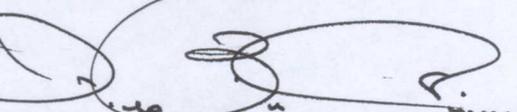
**CLÁUSULA 10ª** - O presente termo entra em vigor 15 dias após a sua assinatura.

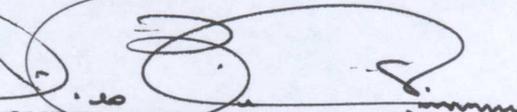
Brasília, 25 de abril de 2005.

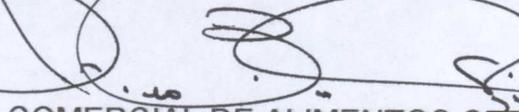
  
TRAJANO SOUSA DE MELO  
Promotor de Justiça

  
BRUNELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IND. COM. LTDA

  
BIG TRANS. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

  
COMERCIAL SÃO PATRÍCIO LTDA

  
SUPERMERCADO TATA LTDA

  
COMERCIAL DE ALIMENTOS CERES LTDA